

N. F. N° - 281394.1154/22-3

NOTIFICADO - COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL/IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/07/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0108-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO. Prestação de serviço de transporte contratada pelo destinatário da mercadoria. Ilegitimidade passiva do notificado, remetente da mercadoria, pois não podia ser atribuída a ele a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 28/08/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 9.442,22, em decorrência da falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à prestação de serviço de transporte de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto (50.04.01), ocorrido em agosto de 2022, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa às fls. 13 e 14. Disse que não reconhece a operação, pois não opera como transportadora e não contratou empresa para transportar a mercadoria até Guarulhos/SP. Acrescentou que todas as vendas que realiza são retiradas pelo cooperado de seu estabelecimento em Novo Horizonte. Explicou que no DANFE nº 10712 o valor é de R\$ 10.880,00, vendida com cláusula FOB. Reclamou que foi lançado o valor da prestação como se fosse imposto devido. Concluiu que não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

VOTO

A presente notificação fiscal traz exigência fiscal sobre o valor do frete cobrado em serviço de transporte iniciado em Novo Horizonte/BA e destinado a Guarulhos/SP, conforme nota fiscal nº 10.712 à fl. 06.

No citado documento fiscal consta que o frete é por conta do destinatário. Assim, não há como atribuir ao notificado a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte, conforme art. 298 do RICMS, pois ele não foi o contratante do serviço. Assim estabelece o art. 298 do RICMS:

"Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por:

I – transportador autônomo;

II – empresa transportadora não inscrita neste estado, ainda que optante pelo Simples Nacional;

III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional. "

Ademais, o valor do imposto cobrado nesta notificação fiscal está equivocado, pois corresponde ao valor do frete, calculado segundo sistema utilizado pelo fisco, conforme documento à fl. 03.

Assim, voto pela NULIDADE da notificação fiscal por ilegitimidade passiva do notificado, com base na alínea "b" inciso IV do art. 18 do RPAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 281394.1154/22-3, lavrada contra **COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR